



Desaposentação

Roberta Simões Nascimento

bertasimoes@hotmail.com

- Breve alerta;
- Objetivos;
- Estrutura da apresentação:
 - I. Uma nova noção de aposentadoria;
 - II. O que é desaposentação no RGPS;
 - III. Como está a discussão no Poder Judiciário;
 - IV. Algumas propostas de solução;

“Toda pessoa tem direito à previdência social, de modo a ficar protegida contra as consequências do desemprego, da velhice e da incapacidade que, provenientes de qualquer causa alheia à sua vontade, a impossibilitem física ou mentalmente de obter meios de subsistência.”

(Artigo XVI da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, Bogotá, abril de 1948).

Aposentadoria

- Direito à inatividade remunerada;
- O aposentado pode continuar trabalhando?
- Renúncia à aposentadoria;
- “*Reversão da aposentadoria (...) com o objetivo de exclusivo de possibilitar a aquisição de um benefício mais vantajoso*” (Zambitte);
- Razões:
 - 1) valor;
 - 2) direito.

Números

- Valor médio: **R\$ 1.034,51** (jan a ago/ 2014);
- Em agosto de 2014, foram pagos 27,462 milhões de benefícios previdenciários;
- 69,4% tinham valor de até um salário mínimo, (22 milhões de benefícios).
- Idade Média : 53 anos (54H e 51M);

Em 2011, cerca de 800 mil aposentados permanecem no mercado de trabalho

Uma nova aposentadoria

- Por que continuar trabalhando?
- Nova concepção de aposentadoria
- Livro “*Unretirement*”, de Chris Farrell
- Livro “Adeus, aposentadoria”, de Gustavo Cerbasi
- Inversão da pirâmide demográfica (em 2045, os idosos representarão 23,6% da população brasileira; o número de idosos passará o número de crianças)

Desaposentação

- Raiz do problema: o aposentado que trabalha contribui da mesma forma que o trabalhador (Lei nº 8.212/91, art. 12, § 4º);
- Imunidade da CF/88, art. 195, inciso II;
- Extinção do pecúlio (*lump sum*) em 1994 (Lei nº 8.212/91, arts. 81 e 82, revogado pela Lei nº 8.870);
- Instituição do Fator Previdenciário pela Lei nº 9.879/99;
- Contagem recíproca;

Desaposentação

- Conceito: renúncia à aposentadoria (exceto a por invalidez);
- Desfazimento do ato de concessão da aposentadoria (Wladimir Martinez);
- Sem implicar renúncia do próprio tempo que serviu de base para a concessão do benefício, pois se trata de direito incorporado ao patrimônio do trabalhador.
- Objetivo: novo benefício mais vantajoso;
- EC nº 20/98;

Desaposentação

- Posição do Ministério da Previdência Social:

Impossibilidade administrativa:

- 1) ausência de previsão legal;
- 2) incentivo à aposentadoria precoce;
- 3) desvirtuamento do fator previdenciário;
- 4) desequilíbrio financeiro e atuarial;
- 5) fere o princípio da solidariedade;

Desaposentação

- Lei nº 8.213/91: “Art. 18. (...) § 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”
- Regulamento da Previdência Social – RPS (Decreto nº 3.048/99): “Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.”

Desaposentação

- Argumentos a favor da desaposentação:
 - 1) Viabilidade atuarial;
 - 2) Mero recálculo;
 - 3) Parâmetros mais seguros;
- Experiência internacional:
 - 1) Portugal: recálculo a cada 1º de janeiro;
 - 2) Canadá (possibilidade); 3) Chile (capitalização);
 - 4) EUA: recálculo quando da cessação definitiva;
 - 5) Espanha: cômputo para alcançar o benefício integral;

Desaposentação

- Discussão no Poder Judiciário:
- 123.088 ações no país;
- STJ: REsp nº 1.334.488/SC (repetitivo), j. em 08.05.2013: **possibilidade da desaposentação, independentemente da devolução de valores;**
- TNU: PEDILEF nº 2007.83.00.505010-3 (superado), j. 29.09.2009: possibilidade da desaposentação, sendo necessária a devolução das quantias recebidas anteriormente (condição);

Desaposentação

- Para STJ e TRF's, não há decadência/prescrição;
- Definição pendente de julgamento no STF:
 - RE nº 381.367, com voto favorável do Min. Marco Aurélio, pedido de vista do Min. Dias Toffoli desde 05.12.2011;
 - RE nº 661.256 (com repercussão geral reconhecida, relator Roberto Barroso);
- Fundamento CF/88: “*Art. 201. (...) § 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.*”;

Desaposentação

- PL's que cuidam do assunto (11):

- PLS nº 464, de 2003 (Sen. Paulo Paim);
- PLC nº 25, de 2004 (Dep. Zulaiê Cobra);
- PLS nº 214, de 2007 (Sen. Paulo Paim);
- PLS nº 260, de 2008 (Sen. Alvaro Dias);
- PLS nº 413, de 2008 (Sen. Paulo Paim);
- PLS nº 56, de 2009 (Sen. Raimundo Colombo);
- PLS nº 91, de 2010 (Sen. Paulo Paim);
- PLS nº 188, de 2011 (Sen. Casildo Maldaner);
- PLS nº 542, de 2011 (Sen. Reditario Cassol);
- PLS nº 561, de 2011 (Sen. Blairo Maggi);
- PLS nº 77, de 2012 (Sen. Cícero Lucena);

Desaposentação

Voto do Ministro Barroso – proposta intermediária:

Ponto essencial pendente de definição:

De quanto em quanto tempo o benefício será
recalculado?

Desaposentação: RGPS ≠ RPPS

- No RGPS, o segurado se aposenta, mas continua trabalhando na mesma ou em outra atividade e continua contribuindo;
- No serviço público, o servidor que se aposenta é desprovido do cargo efetivo que ocupava;
- A desaposentação no serviço público exigiria que o inativo fosse provido em **novo cargo** (aprovação em novo concurso público);

Desaposentação: RGPS ≠ RPPS

- CF/88, art. 40, § 6º: “*Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.*”

Desaposentação: RGPS ≠ RPPS

- Desaposentação no SPPS: renúncia à aposentadoria do servidor público com o objetivo de ver computado o tempo de contribuição para outro vínculo efetivo no qual deseje de aposentar (possibilidade também de aproveitamento no RGPS, conforme os valores);
- Posição do MPS: impossibilidade;
- Acaso venha a ser admitida a possibilidade, necessidade de devolução dos valores percebidos;

Desaposentação dos Servidores Públicos Federais

- Nota Informativa Nº 806/2012/CGNOR/DENOP/SEGEPE/MP, de 04.10.2012 (vinculante para o SIPEC):
 - Possibilidade do servidor público federal renunciar sua aposentadoria;
 - Impossibilidade de concessão e recálculo de vantagens pessoais cujas leis não mais estejam em vigor (ex: paridade, integralidade e Funpresp);
 - Renúncia sem efeitos retroativos;

Desaposentação dos Servidores Públicos Federais

- Súmula 359 do STF: “*Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários*”;
- Acórdão TCU 1.232/2010 – Segunda Câmara;
- Acórdão TCU 1.170/2008 – Plenário;
- Acórdão TCU 1.468/2005 – Plenário;

Outras Demandas

- Demanda judicial que começa a surgir: pleito de revisão dos proventos de aposentadoria para ver computado o tempo de contribuição recolhida como inativo, a partir de 20.05.2004 (Lei nº 10.887);
- Impossibilidade por absoluta falta de previsão legal;
- Solidariedade da contribuição e ausência de contraprestação na forma de trabalho;
- Despensão;

Considerações Finais

- Necessidade de solução;
- Mediante lei com parâmetros;
- Lógicas diferentes no RGPS e no RPPS;
- Segurança jurídica;
- Experiência internacional;
- Alternativas: recálculo a cada ano ou ao final, quando da cessação definitiva do trabalho;



Roberta Simões Nascimento

Contato:

bertasimoes@hotmail.com